

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

DECRETO EXECUTIVO Nº. 4.050, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Censo Previdenciário Cadastral dos servidores públicos municipais de Santo Augusto, para o ano de 2019.

Naldo Wiegert, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

- considerando a necessidade de consolidar e manter atualizadas as informações cadastrais de natureza pessoal dos servidores públicos municipais do Executivo e do Legislativo ativos e inativos, segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Augusto - RS;

- considerando o disposto no art. 3º da Lei Federal Nº 10.887/2004, quanto à instituição de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores, bem como o disposto no art. 9º, inciso II, do mesmo diploma que estabelece que a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores deverá proceder ao recenseamento previdenciário;

- considerando, a necessidade de realização de avaliação atuarial em cada balanço para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios (art. 1º, inciso I, da Lei Federal Nº 9.717/1998).

DECRETA:

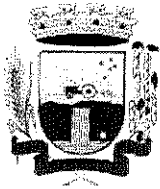
Art. 1º A obrigatoriedade de realização do Censo Previdenciário Cadastral, pertencente ao quadro dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, titulares de cargos de provimento efetivo, ativos e inativos (aposentados e pensionistas), todos segurados do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Santo Augusto, que objetivará a atualização e consolidação do banco de dados cadastrais dos segurados, permitindo o cruzamento destas informações com dados de outros sistemas previdenciários, principalmente os administrados pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Previdência.

Art. 2º O censo previdenciário cadastral será desenvolvido para:

I - integração de sistemas e bases de dados;

II - melhoria da qualidade dos dados dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Augusto objetivando a efetivação da avaliação atuarial consistente para a concessão de aposentadoria e pensão por morte; e,

III - ampliação do movimento da qualidade e produtividade no setor público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 3º Fica definido o período de 5 a 14 de agosto de 2019, para realização da presente atualização cadastral denominada “Censo Cadastral Previdenciário”.

Parágrafo único. O Censo Cadastral Previdenciário consistirá na realização do recenseamento cadastral dos servidores ativos titulares de cargo de provimento efetivo no Município de Santo Augusto, e inativos (aposentados e pensionistas), todos segurados do RPPS.

Art. 4º O censo previdenciário de que trata este Decreto, possui caráter obrigatório para todos os servidores públicos municipais ativos titulares de cargo de provimento efetivo, estendendo-se também aos inativos (aposentados e pensionistas) do RPPS de Santo Augusto e será realizado por intermédio de preenchimento de formulário próprio a ser encaminhado a todos, sendo que cada servidor ativo, aposentado e pensionista deverá apresentar-se no Centro Administrativo Municipal, exceto os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde-SMS e Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SMEC, os quais serão atendidos em seus locais de trabalho.

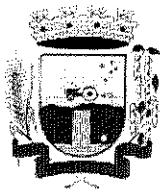
§ 1º Os servidores devem estar munidos com os seguintes documentos originais e cópias simples legíveis, no momento da realização do censo:

I - Servidor Ativo:

1. Cédula de Identidade ou Carteira de Habilitação com foto;
2. Cadastro de Pessoa Física - CPF;
3. Carteira de Trabalho;
4. Certidão ou extrato de tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social-RGPS ou de outros RPPS anteriores ao ingresso no serviço público de Santo Augusto;
5. Cartão ou número do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
6. Certidão de Casamento ou Escritura de União Estável firmada em cartório;
7. Certidão de Nascimento ou Cédula de Identidade do companheiro (a) e CPF;
8. Certidão de Nascimento dos filhos e enteados até 21 anos ou de filhos inválidos de qualquer idade;
9. Termo de Tutela ou Curatela (se for o caso);
10. Um único comprovante de residência (luz, água ou telefone dentro da validade dos últimos 3 meses);
11. Cédula de Identidade e CPF do Representante Legal (se for o caso);
12. Termo de Posse no cargo efetivo e quaisquer outros documentos (portaria ou Lei) que alteram a situação funcional;
13. Informações bancárias (Banco, Agência e Conta);

II - Servidor Aposentado;

1. Cédula de Identidade ou Carteira de Habilitação com foto;
2. Cadastro de Pessoa Física - CPF;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

3. Cartão ou número do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
 4. Certidão de Casamento;
 5. Certidão de Nascimento ou Cédula de Identidade do companheiro (a) e CPF;
 6. Certidão de Nascimento dos filhos e enteados até 21 anos ou de filhos inválidos de qualquer idade;
 7. Termo de Tutela ou Curatela (se for o caso);
 8. Um único comprovante de residência (luz, água ou telefone dentro da validade dos últimos 3 meses);
 9. Cédula de Identidade e CPF do Representante Legal (se for o caso);
 10. Informações bancárias (Banco, Agência e Conta);
- III - Pensionista:
1. Cédula de Identidade ou Carteira de Habilitação com foto;
 2. Cadastro de Pessoa Física - CPF;
 3. Um único comprovante de residência (luz, água ou telefone dentro da validade dos últimos 3 meses);
 4. Termo de Tutela ou Curatela (se for o caso);
 5. Cédula de Identidade e CPF do Representante Legal (se for o caso);
 6. Informações bancárias (Banco, Agência e Conta)

§2º Não será realizado o censo previdenciário dos servidores que comparecerem ao local indicado sem a totalidade da documentação ou de forma diferente da estabelecida.

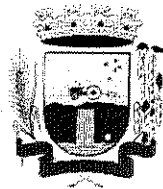
§3º Haverá um servidor junto ao Centro Administrativo Municipal que auxiliará os demais servidores para obter o extrato do tempo de contribuição que fala no número 4 do inciso I, do § 1º deste artigo, via internet, para tanto o servidor deverá estar munido de sua carteira de trabalho para realizar o cadastro junto ao MEU INSS.

§4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos servidores municipais afastados e/ou licenciados.

§5º Todas as cópias devem ser apresentadas com os originais para conferência.

Art. 5º O censo previdenciário dos aposentados e pensionistas será realizado, preferencialmente, na sede do Centro Administrativo Municipal de Santo Augusto, devendo observar o calendário previsto no art. 3º deste Decreto, observado o § único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º A realização do censo previdenciário dos servidores públicos municipais estatutário ativos, se afastados ou licenciados, e inativos (aposentados e pensionistas) não residentes no Município de Santo Augusto, poderá ser feita via postal, com o envio de formulário próprio preenchido e com reconhecimento de firma por autenticidade, juntamente com o envio dos documentos autenticados em Cartório, sendo que o mesmo procedimento deverá ser adotado pelo servidor público ativo, aposentado e pensionista que se encontrar no exterior, devendo encaminhar além da documentação constante no art. 4º, declaração ou prova de vida emitida por consulado ou embaixada brasileira no país.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 7º O censo previdenciário dos servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) poderá ser feito por representante legal, procurador e/ou curador, assim como daqueles que se encontrarem incapacitados de comparecerem aos locais do recadastramento, devendo o representante legal comparecer na Secretaria ou órgão de lotação do segurado munido de procuração emitida em cartório com poder específico.

Art. 8º Ficam os servidores públicos municipais ativos titulares de cargo de provimento efetivo, e inativos (aposentados e pensionistas), todos segurados do RPPS de Santo Augusto cientes de que, a não realização do censo de que trata este Decreto nos prazos previstos, ensejará em penalidades elencadas no art. 141 da Lei Municipal Nº 1.690/2003 tendo em vista o descumprimento de ordem superior, elencado como um dos deveres dos servidores, e no art. 128 da referida legislação.

Art. 9º Responderá penal e administrativamente o servidor público municipal ativo e inativo (aposentado e o pensionista) que, no censo previdenciário, deliberadamente, omitir ou prestar informações falsas, incorretas ou incompletas.

Art. 10. Os órgãos da administração pública municipal deverão participar, no âmbito de suas respectivas competências facilitando a divulgação, e cabe aos servidores do Departamento de Recursos Humanos, a orientação aos servidores segurados, atendendo, no que lhes couber, ao disposto neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
EM 26 DE JUNHO DE 2019.



NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 26.6.2019.



Raquel Mattioni Lourenzon,
Secretária Municipal de Administração.